



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 021/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Ementa: Parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei n.º 037/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 037/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, busca autorização legislativa para efetuar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento anual de 2024, alterar a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual, para abertura de crédito de R\$28.778.837,47 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Os recursos serão repartidos entre todas as secretarias, entre outras, com finalidade de arcar com despesas decorrentes de indenização e restituições trabalhistas, pagamento de sentenças judiciais, contribuições patronais, despesas com pessoal, entre outras.

O citado crédito é decorrente de provável excesso de arrecadação.

O parecer jurídico não apontou nenhum óbice técnico ao trâmite da presente proposta.

O parecer da controladoria desta casa destacou a possibilidade de utilização de receita que se pretende arrecadar, baseado na tendência do exercício, desde que esta tendência seja devidamente fundamentada com os estudos técnicos pertinentes, o que foi verificado nos documentos anexados ao projeto. Portanto, o projeto é regular nesse ponto, não sendo apontado óbice técnico pelo Controle Interno.

2. VOTO DO RELATOR

Os pareceres técnicos demonstram a possibilidade, tanto legal, como orçamentária, para a tramitação do projeto e sua consequente aprovação. E não há motivos visíveis para discordar dessas conclusões.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o Município pode legislar em matéria de direito financeiro, suplementarmente, naquilo que é de interesse local, nos termos do artigo 30, I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Expressamente, na Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 20, I, consta a competência municipal para legislar sobre orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual:

Art. 20 Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:*
- a) plano diretor e legislação correlata;*
- b) plano plurianual;*
- c) lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) orçamento anual.*

Ainda, a iniciativa de projeto de lei orçamentária é exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 165, I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Sendo previsão constitucional de repetição obrigatória pelos demais entes, a Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 50, §1º, V, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva para dar início ao processo legislativo relacionados ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual:

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Qus
Tadeo de Souza



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Conclui-se que do aspecto da constitucionalidade, o projeto de lei n.º 037/2024 não encontra óbice ao seu trâmite.

Nas justificativas ao projeto, consta que a alteração proposta decorre de excesso de arrecadação, possibilitando a alteração do orçamento anual, nos termos do artigo 42 e 43, II, §3º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Verifica-se com isso que a fonte da qual se origina o crédito adicional suplementar está em consonância com a legislação federal sobre o tema.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Guaíra no art. 111, §1º, estabelece os seguintes critérios para modificação do orçamento anual:

Art. 111 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

§ 1º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões;

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



O primeiro critério de avaliação é a compatibilidade do projeto de lei com o Plano Plurianual, atualmente estabelecido na Lei Municipal n.º 2.202, de 09 de dezembro de 2021. Da análise do Projeto de Lei n.º 037/2024 é possível concluir que este é compatível com o Plano Plurianual.

Sob o aspecto da conveniência do presente projeto verifico que os valores serão empregados em atividades que visam a satisfação do interesse público.

Visto que o crédito é excedente e será empregado em finalidade pública fundamental, atende aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, além de estar adequado à legislação pertinente, manifesto meu **voto favorável** à tramitação do Projeto de Lei n.º 037/2024.

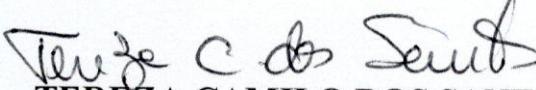
Sala de Reuniões, em 21 agosto de 2024.

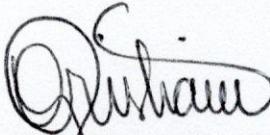

RAUFIEDSON FRANCO PEDROSO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do Relator, de forma que o Projeto de Lei n.º 037/2024 de autoria do Poder Executivo. Votaram pela comissão as Vereadoras Tereza Camilo dos Santos e Cristiane Giangarelli.

Sala de Reuniões, em 21 de agosto de 2024.


TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária

hido em Sessão Ordinária
26/8/2024